



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 05/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, I, da Lei 8.625/93; e artigo 58, VII, da Lei Complementar Estadual 85/99; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe ser *“o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual 85, de 27 de dezembro de 1999, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis pátrias;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Pinhão o Procedimento Administrativo nº 0109.23.000212-2, com o seguinte objeto: *“Fiscalizar a regularidade da estrutura da Procuradoria do Município de Reserva do Iguaçu/PR, do preenchimento dos cargos e suas atribuições, do controle de jornada e seus ocupantes, bem como se há cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria.”*;

CONSIDERANDO que, solicitado aos cartórios do Fórum da Comarca de Pinhão a listagem dos processos em que atuariam procuradores do município de Reserva do Iguaçu/PR, verificou-se indícios de que haveria atuação na advocacia privada durante o horário de expediente na administração pública;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



CONSIDERANDO que os dados acima mencionados foram analisados por amostragem, sendo que o eventual não acatamento da presente recomendação administrativa resultará no encaminhamento do feito ao CAEx/URATE para auditoria;

CONSIDERANDO que a carga horária dos Procuradores do Município de Reserva do Iguaçu é de 20 (vinte) horas semanais, conforme Lei Municipal n. 1106/2020;

CONSIDERANDO que cabe ao ente federativo definir a carga horária necessária para a execução dos seus serviços jurídicos, podendo ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, para melhor atender ao interesse público, bem como a remuneração deve ser fixada proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida (Prejulgado 1.911, Rel. Cons. Moacir Bertoli, Pleno do TCE-SC, j. em 27.08.2007). O art. 20 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) não é automaticamente aplicável aos cargos públicos da área jurídica (Acórdão 1.261/2022, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Pleno do TCE-PR, j. em 21.07.2022);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência majoritária, os advogados públicos não se submetem a controle de ponto e frequência, em razão das prerrogativas da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e por exercerem função indispensável à administração da Justiça (MS 0010662-40.2018.8.16.0044, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte, Terceira Câmara Cível do TJPR, j. em 11.02.2020; MS 0003133-89.2016.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara, Segunda Câmara Cível do TJRJ, j. em 08.06.2016).

CONSIDERANDO que a ausência de controle de frequência não os isenta do cumprimento da carga horária de trabalho e do respeito ao horário de funcionamento do órgão ao qual estão vinculados, sendo lícito instituir mecanismos alternativos de controle de frequência e produtividade, desde que previstos em lei ou, no caso do Poder Legislativo, em Resolução, no tocante a servidores que desenvolvem atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, devem ser desempenhadas fora das dependências do órgão (Acórdão 08/2019, Rel. Cons. Flávio Monteiro de A. Luna, Pleno do TCE-GO, j. em 22.05.2019); e

CONSIDERANDO que a ausência ao serviço público para atender interesses particulares ofende os princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade, e sinalizaria a todos que o exercício das funções públicas pode ser relegado a segundo plano.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Pinhão/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Prefeito e aos Procuradores do Município de Reserva do Iguaçu/PR, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e tendo em vista as circunstâncias ora apuradas:

1. Aos Procuradores de Reserva do Iguaçu/PR, que se abstenham de exercer a advocacia privada durante seu horário de expediente (petições, atendimentos, audiências, etc.); e
2. Ao Prefeito de Reserva do Iguaçu/PR, que determine a imediata e rigorosa fiscalização sobre o cumprimento integral da carga horária e a vedação à atuação

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



em causas particulares por parte dos Procuradores de Reserva do Iguaçu/PR no horário de expediente.

O não acatamento desta poderá implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa e/ou Ação Civil Pública de reparação de danos ao erário.

O Prefeito e os Procuradores de Reserva do Iguaçu/PR deverão comunicar seu eventual acatamento no prazo de 20 (vinte) dias, sendo entendida a falta de resposta como não acatamento. O Prefeito ainda deverá dar publicidade à presente Recomendação Administrativa.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça

Pinhão/PR, 11/11/2025.